



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

Processo Licitatório nº 0168/2024 – Pregão Eletrônico nº 57

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

ANÁLISE DE RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Aos vinte e um dias do mês de junho de dois mil e vinte e quatro – 21/06/2024, às 13h (treze horas), na sala de reuniões das Licitações da Prefeitura Municipal de São Lourenço, reuniram-se a Agente de Contratação (Pregoeira) e os membros da Equipe de Apoio para analisar as razões e contrarrazões de recurso protocolizados na forma legal e TEMPESTIVAMENTE, pelas empresas licitantes: **BRUNO DO CARMO FERREIRA** inscrita no CNPJ – 34.240.500/0001-12, e **FARIA RODRIGUES INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.**, com o CNPJ nº 13.457.500/0001-07, referentes ao processo licitatório nº 0168/2024, na modalidade de pregão do tipo eletrônico nº 57, tendo como objeto a *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECER MOBILIÁRIO E/OU EQUIPAMENTO ESCOLAR PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO, CONFORME CONVÊNIO DE SAÍDA Nº 1261000414/2022/SEE*

1 - A Sessão Pública teve início no dia 22 de maio do corrente ano, quando participaram as seguintes empresas licitantes:

1.1 - JL Comercio E Serviços LTDA – CNPJ 46.901.283/0001-43

1.2 - FARIA RODRIGUES INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA – CNPJ 13.457.500/0001-07

1.3 - Moura Porto Fabricação e Comércio de Móveis e Equipamentos H – CNPJ 13.103.801/0001-24

1.4 - DANDREIA DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ 15.413.146/0001-36

1.5 - M.P. COMERCIO DE MOVEIS LTDA – CNPJ 51.555.945/0001-00

1.6 - H & I DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ 47.351.983/0001-74

1.7 - CPS MOBILIARIO E EQUIPAMENTOS EIRELI ME - CNPJ 26.334.347/0001-64

1.8 - H.A DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ 01.255.291/0001-21

1.9 - ARAUJO MÓVEIS E TRANSPORTES LTDA – CNPJ 23.206.565/0001-25



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

1.10 - NATALIA APARECIDA DE SOUZA – CNPJ 40.392.850/0001-05

1.11 - Paulo Henrique Luciano Comércio de Moveis – CNPJ 35.263.905/0001-39

1.12 - MÚLTIPLA COMÉRCIO ATACADISTA, VAREJISTA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 32.101.846/0001-04

1.13 - RRG MOVEIS LTDA – CNPJ 52.350.218/0001-70

1.14 - CPS MOBILIARIO E EQUIPAMENTOS EIRELI ME - CNPJ 26.334.347/0001-64

1.15 - BRUNO DO CARMO FERREIRA – CNPJ 34.240.500/0001-12

1.16 - RF REZENDE COMERCIO E SERVICOS LTDA – CNPJ 47.854.165/0001-94

2 – Constam do edital 4 (quatro) lotes, descrevendo os mobiliários e equipamentos objeto do certame, bem como as condições e exigências técnicas para a execução contratual.

3 – CONSTAM DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1 - A empresa licitante **BRUNO DO CARMO FERREIRA** inscrita no CNPJ – 34.240.500/0001-12 protocolizou as razões do seu recurso, tempestivamente, aduzindo que:

A empresa FARIA RODRIGUES INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, vencedora dos itens 02 e 04 não pode contratar com a administração pública, pois está com sanção em vigor.

Dessa forma, quando a empresa declara que não tem fato superveniente e impeditivo (21.5 anexo V), esse documento se torna falso.

3.2 – Ao final requer:

Em que preze o selo e o empenho desta digníssima Comissão de Licitação em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, da Economicidade, da Razoabilidade e da Supremacia do Poder Público, pede-se que seja desclassificada a empresa por não atender descritivo do edital, e classifique a empresa BRUNO DO CARMO FERREIRA por atender a todas as especificações do edital.

4 – CONSTAM DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

4.1 - A empresa licitante **FARIA RODRIGUES INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.**, com o CNPJ nº 13.457.500/0001-07, protocolizou as contrarrazões do seu recurso, tempestivamente, aduzindo que:



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

A sanção foi referente a impedimento e suspensão temporária de contratar e licitar, tendo por base o artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/93, cuja abrangência, segundo a doutrina e jurisprudência majoritária, entendiam que os efeitos de tais penalidade estariam restritos ao âmbito do órgão ou entidade estatal sancionadora, motivo pelo qual deveria ser adotada a interpretação restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos).

Aliás, importa destaque que o que restou decidido no Acórdão nº 19.276/2013, proferido pelo Plenário do TCU, do qual se extrai o entendimento que a fixação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, prevista no inciso III do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante, sendo que as sanções do art. 87 da Lei 8.666/93 estão organizadas em ordem crescente de gravidade e, ao diferenciar aspectos como duração, abrangência e autoridade competente para aplicá-las, o legislador pretendia distinguir as penalidades dos incisos III e IV, sobretudo em se tratando de norma que reduz o direito de eventuais licitantes onde se deve dar interpretação restritiva.

Verifica-se através dos enunciados inseridos nos artigos 155 e 156 da nova Lei de Licitações n.º 14.133/2021 que tais dispositivos, por serem bem mais específicos nas suas aplicações, vieram para acabar com as divergências até então existentes, sobretudo perante o STJ e o TCU, e Tribunais Regionais Federais, Estaduais e Tribunais de Contas dos Estados, sobre a abrangência dos efeitos das penalidades de impedimento e suspensão temporária de licitar, se limitaria apenas ao órgão ou ente sancionador ou a toda administração pública, como um todo.

5 – CONSTA DA ATA DA SESSÃO INICIADA NO DIA 14/06/2024

5.1 – A ata da sessão destaca a regular habilitação da empresa recorrida, e sua declaração de vencedora dos lotes 02 e 04, vejamos:

Sistema	O fornecedor FARIA RODRIGUES INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA foi Habilitado no(s) lote(s): 2.	10/06/2024 16:29:53
Sistema	O fornecedor RF REZENDE COMERCIO E SERVICOS LTDA foi Inabilitado no(s) lote(s) 4.. Justificativa: Inabilitado por não atender o item 2.12.1 - Apresentação de um ou mais atestados ou certidões de capacidade técnica, com objeto similar ao que consta na descrição do objeto, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante tenha fornecido o(s) item(ns) constantes na tabela desta licitação.	10/06/2024 17:10:25
Sistema	O fornecedor 20 teve seu lance final aceito para o lote 04 . A proposta foi atualizada automaticamente com o valor unitário do melhor lance.	10/06/2024 17:11:00
Sistema	O fornecedor FARIA RODRIGUES INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA foi Habilitado no(s) lote(s): 4.	10/06/2024 17:11:53



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais



Prefeitura Municipal de São Lourenço / MG

18.188.219/0001-21

Fornecedor 25	Favor analisar a questão levantada sobre a empresa Faria Rodrigues	11/06/2024 17:58:57
Sistema	O fornecedor JL Comercio E Serviços LTDA foi declarado vencedor do(s) lote(s) 1.	12/06/2024 13:04:28
Sistema	O fornecedor Moura Porto Fabricação e Comércio de Móveis e Equipamentos H foi declarado vencedor do(s) lote(s) 3.	12/06/2024 13:04:28
Sistema	O fornecedor FARIA RODRIGUES INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA foi declarado vencedor do(s) lote(s) 2 e 4.	12/06/2024 13:04:28

6 – CONSTA DO EDITAL

6.2 – No Edital consta:

21.5 - Anexo V - Modelo de Declarações: - **da não existência de fato superveniente e impeditivo de participação; que não é inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública; que não emprega menores de 18 anos ou 16 anos, salvo na condição de aprendiz; que está de acordo com as exigências do edital.**

7 - ANÁLISE PELA AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

7.1 – A licitação é um certame onde a Administração Pública contrata com o particular, obedecendo certos requisitos. Nesse diapasão a licitação é o processo administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa, porém, vinculada sempre ao edital.

7.2 - O preâmbulo do edital do certame destaca: *O Órgão Público - MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO / MG, através do(a) Secretária Municipal de Educação – autoridade competente, torna público, torna público que fará realizar Licitação, na modalidade PREGÃO - na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO, nos termos da Lei Federal nº14.133/2021, no Decreto Municipal nº 9225/2023 e demais normas, inclusive municipais, aplicáveis à espécie, conforme disposição abaixo: OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECER MOBILIÁRIO E/OU EQUIPAMENTO ESCOLAR PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO, CONFORME CONVÊNIO DE SAÍDA Nº 1261000414/2022/SEE.*

7.3- O artigo 5º da Lei 14.133/21 estabelece:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). GRIFAMOS

7.4 O artigo 156 da lei 14.133/21 traz as sanções a serem aplicadas, vejamos

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: (...) III - impedimento de licitar e contratar; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

7.5 – No caso em tela consta no Portal da Transparência que a empresa recorrida sofreu a sanção por inexecução parcial ou total de contrato.

Cadastro CEIS	Categoria da sanção SUSPENSÃO		
Data de início da sanção 19/08/2022	Data de fim da sanção 18/08/2024		
Data de publicação da sanção 19/08/2022	Publicação DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SEÇÃO 1 PAGINA 2	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado **
Número do processo 8012/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2022	Número do contrato 8012/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2022	Abrangência da sanção SEM INFORMAÇÃO	Observações A EMPRESA NÃO ENTREGOU OS ITENS VENCIDOS ATRAVÉS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2022.
** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador			
ÓRGÃO SANCIONADOR			
Nome PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA - SP	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador SP	
Fundamento legal LEI 8666 - ART. 87, III - PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;			

7.6 – Na referida lei, a responsabilização pela inexecução total do contrato está prevista no artigo 155, III:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: III - dar causa à inexecução total do contrato;

7.7 – Diante de tal responsabilização a sanção impede apenas que o responsável licite ou contrate com o ente federativo que lhe aplicou a penalidade, nos termos do § 4º do artigo 156 da Lei 14.133/21.



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

*§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta **do ente federativo que tiver aplicado a sanção**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.*

8 – JULGADOS DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS E ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS

8.1 – Sobre as sanções administrativas da Lei 14.133/21, preleciona Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas:

Em face da Lei 8.666/1993, havia uma crítica severa relativamente à ausência de previsão mais detalhada quanto aos pressupostos de cabimento das diversas sanções. O art. 156 da Lei 14.133/21 preocupa-se em superar a limitação da legislação anterior, ainda que a questão não tenha sido resolvida de modo integral. O art. 156 eliminou a controvérsia existente sob a Lei 8.666/93 quanto à diferenciação entre suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade. O TCU reconhecia a diferença entre as duas figuras, determinando que a suspensão do direito de licitar e contratar aplicava-se apenas a órbita da entidade que tivesse imposto a sanção. Já a inidoneidade teria eficácia ampla para toda a Administração Pública. (2021, p. 1620/1621)

O Tribunal de Contas da União tem entendimento pacificado acerca da abrangência da suspensão do direito de licitar, vejamos:

Vem sendo adotada pelos Tribunais de Contas, em especial o Tribunal de Contas da União que tem o entendimento de que o alcance dos efeitos das penalidades previstas no artigo 87, III, da Lei de Licitações e no art. 7º da Lei 10.520/2002, se circunscreve à esfera administrativa do órgão que aplicou a penalidade, conforme inúmeros julgados daquela Corte: Acórdão 266/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Abrangência. Contratação. Impedimento. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade. Acórdão 269/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas).

Acórdão 1003/2015-TCU-Plenário: A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionadores, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/02 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar. “



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

9 – CONCLUSÃO

9.1 – Por tudo o que foi analisado pode-se concluir que a Recorrida atendeu formalmente o que foi exigido, por isso, foi regularmente habilitada e declarada vencedora.

9.2 – As razões trazidas pela Recorrente não alcançam os objetivos pretendidos, visto que a sanção sofrida pela recorrida abrange somente o ente sancionador nos termos dos artigos 155 e 156 da Lei 14.133/21.

10 - DECISÃO

11.1 – Frente a todo o exposto, a Agente de Contratação (Pregoeira) **NÃO ACOLHE AS RAZÕES DO RECURSO E O JULGA IMPROCEDENTE** da Recorrente **BRUNO DO CARMO FERREIRA**, de modo a manter o julgamento proferido na sessão pública quando a indicou como **VENCEDORA A EMPRESA FARIA RODRIGUES INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.**

11.2 - Conforme dispõe o § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, o presente processo é encaminhado, como requerido, para a Autoridade competente para que se cientifique dos fatos, avalie e delibere sobre a decisão tomada. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada esta reunião, lavrando-se esta ata que depois de lida e aprovada vai assinada pelos membros da Equipe de Apoio, pelo advogado da AGM e pela Pregoeira.

Janaína Oliveira dos Santos
Agente de Contratação (Pregoeira)

Membros da Equipe de Apoio:

Robson Soares de Souza
Advogado do Município
Decreto Municipal nº 2.942/2007



RATIFICAÇÃO

RATIFICO a decisão da Agente de Contratação em não acolher as razões do recurso interposto, de modo a desclassificar a licitante que ofertou a melhor proposta para fornecer combustíveis para a Administração Municipal e de manter o julgamento proferido na sessão pública ocorrida no dia 22/05/2024.

DETERMINO que este processo licitatório tenha sua continuidade normal com a convocação da licitante que apresentou a melhor proposta para assinar o Contrato.

São Lourenço, 21 de junho de 2024

Natalia Cristina de Carvalho
Secretário Municipal de Educação
Autoridade Competente